

**Revisional de Contrato – Autos 479/2011.**

**Autora: Luci Belarmino Pereira.**

**Réu: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil – Grupo Itaú.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Luci Belarmino Pereira**, já qualificada nos autos, propôs **ação revisional de contrato c/c anulatória de cláusula e repetição de indébito** em face de **Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil – Grupo Itaú**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que celebrou com o réu contrato de natureza bancária, sendo que do total de 60 (sessenta) prestações já quitou 59 (cinquenta e nove). Além disso, discorreu sobre os novos conceitos de contrato, inclusive sobre sua função social e o princípio da boa fé objetiva, sobre a vulnerabilidade do consumidor, sobre a possibilidade de revisão contratual ante a ocorrência de onerosidade excessiva. Sustentou, ainda, que os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% ao mês, e os juros convencionais a, no máximo, o dobro da taxa legal, nos termos do Decreto Lei nº. 22.626/1933. Asseverou, na sequência, que sua intenção é reaver os encargos abusivos, a saber: a)-os juros remuneratórios; b)- capitalização de juros; c)-comissão de permanência; c)- juros moratórios; d)- cobrança de tarifa e/ou taxa na

concessão do financiamento cobrado a maior do índice permitido pelo governo quando da elaboração do contrato; e)- Taxas – TAC e Tarifa de Cobrança Bancária no valor mensal de R\$ 4,50. Diante disso, requereu a condenação da requerida a lhe restituir os valores cobrados em excesso, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls.99/112), a ré sustentou a não incidência de juros nos contratos de arrendamento mercantil, mas sim uma taxa de arrendamento. Por ser equiparada às instituições financeiras, defendeu a não sujeição à limitação de que trata o Decreto nº. 22.626/33, nos termos da Súmula 596 do STF. Refutou, ainda, a possibilidade de se revisar o contrato, ainda que existente a capitalização de juros, por se tratar de contrato com parcelas fixas. Sustentou ausência de boa-fé, bem como impossibilidade de revisão contratual de ofício nos termos da Súmula 381 do STJ. Afirmou, ainda, que a cobrança antecipada do VRG não descaracteriza o leasing, sendo improcedente, pois, a revisão. Defendeu a legalidade da cobrança das tarifas contratadas. Insurgiu-se, por fim, contra o pedido de repetição de indébito. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se à autora as verbas legais.

Réplica às fls. 119/121.

Intimadas a especificar provas (fls.122), as partes não se manifestaram (fls.124 vº).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

Impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, quer porque desnecessária a produção de outras provas, quer porque não houve interesse das partes em sua produção (fls. 124 vº).

### **2 – Preliminar**

A **petição inicial é inepta** em relação à insurgência da autora quanto à capitalização de juros, comissão de permanência, cobrança de tarifa e/ou taxa na concessão do financiamento cobrado a maior do índice permitido pelo governo quando da elaboração do contrato, TAC e Tarifa de Cobrança Bancária no valor mensal de R\$ 4,50. Isto porque, a parte autora, na petição inicial, mencionou somente *an passant*, em apenas um parágrafo (fls.09), sua intenção de reaver tais encargos. No entanto, deixou de indicar a respectiva causa de pedir, dificultando a defesa do réu, obstando, desta forma, o exercício da ampla defesa.

Neste contexto, a apreciação do mérito será restringida à análise da regularidade da cobrança de juros remuneratórios e moratórios, bem como a eventual repetição de indébito.

### **3 – Incidência do CDC e Possibilidade de Revisão**

A título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor no contrato em exame. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme

se extrai da **Súmula 297 do STJ**, com a seguinte dicção: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nesta perspectiva, observando-se a **Súmula 381 do STJ**, que entende pela impossibilidade de revisão, de ofício, de cláusulas contratuais abusivas, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes.

#### **4 – Juros Remuneratórios**

Quanto aos **juros remuneratórios** (12% a.a.), cabe salientar que, de acordo com a Súmula 596 do STF, “*as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*”.

A par disso, restou pacificado, em nível jurisprudencial, sobretudo com a edição da **Súmula 648 do STF**, que “*a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.*”

Todavia, conforme entendimento jurisprudencial, as taxas de juros não devem exceder às taxas de mercado<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. (...) II- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (STJ - AgRg no REsp 950732 / RS – Rel. Min. Sidinei Beneti – julg. em 18/11/2008).

No caso, porém, antes de mais nada, cumpre observar que o contrato, cuja revisão se pretende, consiste em **Contrato de Arrendamento Mercantil**, no qual, em tese, não há cobrança de juros remuneratórios, porquanto nesse tipo de operação, o arrendador (banco) adquire o bem para arrendá-lo (alugá-lo com opção de compra) ao arrendatário (consumidor). Vale dizer, ao arrendar um bem, o banco cobra o que se denomina contraprestação (aluguel), e, no caso do arrendador optar pela compra do bem, também lhe é lícito, exigir o VRG (valor residual garantido).

Diante dessa sistemática, caberia à autora demonstrar que não foi isso o que ocorreu, o que não se verifica no caso. Ao revés, não há qualquer elemento probatório a ensejar dúvida razoável neste juízo a determinar realização de prova pericial ou a aplicar a inversão do ônus da prova, que, aliás, não é automática<sup>2</sup>.

Cabe registrar, a propósito, que a parte autora sequer trouxe aos autos a cópia do contrato firmado entre as partes, limitando-se a juntar o resumo de fls.14, bem como a nota fiscal de fls. 15, o que impossibilita este juízo aferir eventual contratação de juros. Mas não é só, instada a especificar provas (fls.122), a autora manteve-se inerte, não se desincumbindo, portanto, do seu ônus probatório (CPC, 333, I).

---

<sup>2</sup> Direito Civil. Consumidor. **Ônus da prova. Inversão.** Inteligência do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90. 1 – A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90 não pode ser feita em tese, de modo automático, só porque em um dos pólos da demanda existe um consumidor mas, ao contrário, resulta da existência da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência, aferidas com base nos aspectos fático-probatórios peculiares de cada caso concreto. 2 – Recurso conhecido e provido. (STJ – Resp n. 284.995/SE – Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª Turma – DJU de 22.11.04, p. 345).

## **5 – Juros de Mora**

Apesar da tese levantada pela autora não há nos autos qualquer indício ou demonstração de que os **juros de mora** tenham sido contratados ou cobrados em desacordo com os limites legais. Rejeita-se.

## **6 – Repetição do Indébito**

Ante as conclusões retro, não há que se falar em repetição de indébito.

## **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269,I).

Em conseqüência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 13 de outubro de 2011.

**Matheus Orlandi Mendes**

**Juiz de Direito**